COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 132/2023

Autoria ELIZEU ROCHA

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO – CONFORME ESPECIFICA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Elizeu Rocha, institui a política municipal de assistência à saúde de alunos com diabetes nas escolas da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto – conforme especifica.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

"O Diabetes Mellitus (DM) é algo tão antigo quanto a própria humanidade, descrita desde a antiguidade pela literatura sanscrita como " moléstia da urina doce". Os primeiros registros da doença encontram-se em papiro de Erbs, datado de 1 500 anos antes de Cristo.

É um distúrbio metabólico que resulta na incapacidade do organismo em utilizar o açúcar como alimento para as células.

Os dois tipos mais comuns são o Diabetes do Tipo 1, que ocorre principalmente em crianças e o Diabetes do Tipo 2, mais comum entre adultos e, raramente, entre adolescentes com excesso de peso.

PARECER CFOFCT Nº 203/2023 AO PL Nº 132/2023- Recebido em 18/10/2023 16:46:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E242-7300-9F7A-CEC3.

O diagnóstico precoce do diabetes permite um controle mais adequado da doença, além de retardar ou até evitar o aparecimento de complicações, motivo pelo qual propomos o presente projeto de lei, visando aumentar os cuidados às crianças e adolescentes com diabetes.

Importante destacar que o presente projeto é integralmente baseado no Projeto de Lei 22/2022, de autoria do vereador Edilson Santos, da Câmara Municipal de Santo André, o qual tornouse lei que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante do TJ/SP (2229643-19.2022.8.26.0000), tendo sido julgada parcialmente procedente, nos termos do acórdão anexo".

O projeto prevê fonte de custeio (art. 6º), estando em diapasão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras[1]:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica,* conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

"O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo

1 ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.

PARECER CFOFCT Nº 203/2023 AO PL Nº 132/2023- Recebido em 18/10/2023 16:46:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E242-7300-9F7A-CEC3.

tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

Por derradeiro, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000, 2196663-19.2022.8.26.0000, a citada 2056741-26.2023.8.26.0000 e a 2229643-19.2022.8.26.0000 (lei de Santo André/SP) que originou a presente projeção.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **favoravelmente** à **aprovação do Projeto de lei nº132/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PARECER CFOFCT Nº 203/2023 AO PL Nº 132/2023- Recebido em 18/10/2023 16:46:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E242-7300-9F7A-CEC3.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 18/10/2023 16:07

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 18/10/2023 16:29

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 18/10/2023 16:43

PARECER CFOFCT Nº 203/2023 AO PL Nº 132/2023- Recebido em 18/10/2023 16:46:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código E242-7300-9F7A-CEC3.